

A. I. Nº	- 217445.0007/19-8
AUTUADO	- LOJAS SIMONETTI LTDA.
AUTUANTE	- JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/10/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Comprovado que a empresa utilizou diversas formas de pagamento para uma única operação enquanto que a fiscalização aplicou o roteiro de cartão de crédito/débito de forma simples, considerando apenas os valores acobertados com documentos fiscais que coincidiam com as datas e valores informados nos Relatórios TEF. Retificações foram promovidas por esta julgadora, o que diminuiu o valor exigido. Auto de Infração. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. Item mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2019, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 597.583,57, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 05.08.01: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito*”. Valor exigido de R\$ 597.572,17, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.15.01: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização*”. Valor exigido de R\$ 11,40, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 20 a 25, inicialmente fala sobre a tempestividade da apresentação da mesma, Em seguida ressalta que o processo administrativo é totalmente revestido e instituído pelo princípio da legalidade, conforme preceitua a Carta Magna em seu artigo 37, cujo teor copiou, assim como o artigo 2º do RPAF.

Diz que o legislador Baiano quis assegurar ao contribuinte um tratamento justo, digno e igualitário no processo administrativo o que remete aos princípios de direito que invoca necessariamente a Constituição Federal/88, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado Democrático de Direito.

Assim, o processo administrativo deverá atender a alguns princípios, onde invoca a infração por infração conforme segue.

Em relação à Infração 01, onde teria a empresa realizado omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, diz impugnar a referida infração em todos os seus termos, pois como será demonstrado não ocorreu qualquer omissão de vendas, mais sim um análise superficial do Autuante, pois este ao realizar o trabalho de apuração cruzou valores de Notas Fiscais, com os valores informados pela administrado de Cartão de Crédito e Débito.

Desta forma, entende que o cruzamento de valores não é capaz de realmente comprovar a referida omissão, pois pode-se ter por exemplo mais de um pagamento de cartão de crédito ou débito para apena uma compra, ou ainda poderá ocorrer pagamentos de serviços como no caso da Garantia Estendida/E-book, que não há incidência de ICMS e sim ISS. Assim a nota de venda de produto é um valor que somado com esses serviços, será pago através de Cartão de Crédito e Débito, o que novamente com cruzamento apenas de valores, ocorrerá divergência eis que o valor da nota mais o serviço que corresponderá o valor do pagamento através do Cartão de Crédito ou Débito.

Assevera que as omissões ora informadas pelo Autuante não ocorrem, pois através dos valores apenas é impossível chegar a tal conclusão, pois por diversas formas alinhavadas alhures, e outras tantas não chegaria a divergência alguma.

A fim de comprovar, que não ocorreu omissão alguma diz que preparou o levantamento de todas as possíveis omissões informada pelo Autuante, e comprovou que não ocorreram. E para essa comprovação, fez a unificação através do número interno do Pedido, pois nele é concentrado os produtos e serviços vendidos, bem como as formas de pagamentos realizadas naquelas compras.

A título de exemplo cita o dia 08/01/2016, onde o Autuante informa que a Autorização nº 68134, no valor de R\$ 463,95, não foi emitido nota fiscal referente aquele recebimento, o na verdade ocorreu. Pois trata-se do Pedido nº 187, Nota Fiscal nº 13, Série 1, chave NFe29160131743818007211550010000000131954473629, Valor R\$ 439,00, e a diferença do valor foi a venda de Serviço de E-book no valor de R\$ 24,95, e assim confrontando com o valor informado pela administrado de Cartão de Crédito ou Débito que foi de R\$ 463,95 = 439,00 (produtos) + 24,95 (serviços).

Outro caso, onde também o Autuante informa que a Autorizações nº 684166, no valor de R\$ 935,45 e Autorização nº 693174, no valor de R\$ 389,50, referem-se ao Pedido nº 192, Nota Fiscal nº 14, Série 1, chave NFe29160131743818007211550010000000141112133075, no valor de R\$ 1,322,96, e a diferença no valor foi a venda do Serviço de E-book no valor de R\$ 4,99, e assim novamente confrontando os valores informados pela administrado de Cartão de Crédito ou Débito que foram sim faturados corretamente.

Diz que poderia descrever todos os casos aqui ora informado pelo Autuante onde todos foram sim emitidos os seus respectivos faturamentos, mas par facilitar colocou uma planilha em anexo onde rechaça toda e qualquer dúvida que não ocorreu qualquer omissão.

Assim, diz que colocou em uma planilha organizada pelo número do pedido, pois como já dito um pedido poderá ter produtos e serviços vendidos, e o seu pagamento poderá ocorrer através de mais de um cartão de crédito ou débito e ainda por outro meio de pagamento. Como comprovação informa que utilizou o relatório do Autuante que consta na Pasta TEF, arquivo TEF_DEM_Z, onde todas aquelas possíveis omissão informada por ele não ocorreu.

Traz explicações acerca do manuseio da planilha e afirma comprovar caso a caso, não ter ocorrido omissão alguma, como já informado e reforçando anteriormente.

Diante o exposto, requer o acolhimento dos seus argumentos descritos acima, para excluir os valores referentes a presente infração, e em via de consequência seja julgado IMPROCEDENTE o

Auto de infração, determinando seu arquivamento, pois as infrações são todas inexistentes.

Em 08/06/2022 o processo foi encaminhado a IFEP Sul, atual unidade de fiscalização do autuado, pelo Supervisor da Inspetoria de origem, para que auditor estranho prestasse a Informação Fiscal, tendo em vista o falecimento do autuante.

A informação fiscal foi prestada pelo auditor fiscal Erivelto Antonio Lopes em 14 de agosto de 2024 onde após fazer uma síntese dos argumentos defensivos ressalta que o processo de auditoria observou todos os preceitos legais, e dessa forma fica afastado qualquer hipótese de nulidade, inclusive sendo apresentados os relatórios a empresa das infrações identificadas.

O Auto de Infração é descrito de forma clara consubstanciado na irregularidade identificada durante o processo de auditoria.

Os demonstrativos elaborados e entregues à autuada são claros e precisos na apuração dos valores omitidos, fundamentados em toda a documentação oriunda dos registros informados pelo próprio contribuinte e administradoras de cartão de crédito.

Por sua vez afirma que o contribuinte não apresentou documentos capazes de elidir a autuação, considerando-se que sua planilha trazida aos autos não consegue demonstrar, inequivocamente, que o excesso de pagamentos realizados via cartão de crédito esteja relacionado à inclusão de outras operações não sujeitas ao fato gerador do ICMS, tais como assinatura de e-book, e/ou taxas diversas pela prestação de serviços, para as quais se faz necessário anexar prova material, no que se omitiu. Desse modo, não há que se falar em presunção por parte do fisco, uma vez que realizou, expressamente, o confronto entre os documentos fiscais emitidos e os pagamentos realizados, constatando as diferenças apontadas e autuadas.

Afirma que os únicos documentos constantes desta planilha que podem ser verificados são as Notas Fiscais emitidas, que por sua vez são de valores diferentes das autorizações das administradoras de cartões de crédito/débito.

Diante do exposto acima, em relação ao instituto da presunção, e a inversão do ônus da prova, caberia ao sujeito passivo trazer elementos que fossem contrapostos à acusação, o que não aconteceu, tendo a empresa apenas elaborado uma planilha, questionando os valores lançados.

Lembra que foi apurada a “proporcionalidade, estabelecida pela Instrução Normativa 56/07, e opina pela procedência total do auto de Infração.

Em 04 de setembro de 2025 o PAF foi encaminhado a esta Relatora para instrução.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Victor Orletti Gadioli, OAB/ES nº 17.384, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Inicialmente observo que o Auto de Infração é composto de duas infrações, sendo que na apresentação da defesa o sujeito passivo somente se reportou a infração 01, razão pela qual a infração 02 fica mantida.

A infração 01 se refere à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Na defesa apresentada o sujeito passivo, asseverou não ter ocorrido qualquer omissão de vendas, mais sim uma análise superficial do Autuante, ao realizar o trabalho de apuração pois cruzou valores de Notas Fiscais com os valores informados pela administradora de Cartão de Crédito e Débito.

Externou o entendimento de que o cruzamento de valores não é capaz de realmente comprovar a referida omissão, em razão das seguintes ocorrências: *i)* existência de mais de um pagamento de

cartão de crédito ou débito para apenas uma compra; *ii)* ocorrência de pagamentos de serviços como no caso da Garantia Estendida/E-book, que não há incidência de ICMS e sim ISS. Assim, a nota de venda de produto é um valor que somado com esses serviços, será pago através de Cartão de Crédito e Débito.

Para comprovar a sua assertiva informou ter elaborado levantamento, inserido no CD que anexou ao PAF, de todas as possíveis omissões informada pelo Autuante, onde efetuou a unificação através do número interno do Pedido, pois nele é concentrado os produtos e serviços vendidos, bem como as formas de pagamentos realizadas naquelas compras.

Indicou a título de exemplo o dia 08/01/2016, onde o Autuante informa que a Autorização nº 68134, no valor de R\$ 463,95, não foi emitido nota fiscal referente aquele recebimento. Entretanto, trata-se do Pedido nº 187, Nota Fiscal nº 13, Série 1, chave NFe29160131743818007211550010000000131954473629, Valor R\$ 439,00, e a diferença do valor foi a venda de Serviço de E-book no valor de R\$ 24,95, e assim confrontando com o valor informado pela administrado de Cartão de Crédito ou Débito que foi de R\$ 463,95 = 439,00 (produtos) + 24,95 (serviços).

Outro caso, onde também o Autuante informa que a Autorizações nº 684166, no valor de R\$ 935,45 e Autorização nº 693174, no valor de R\$ 389,50, referem-se ao Pedido nº 192, Nota Fiscal nº 14, Série 1, chave NFe29160131743818007211550010000000141112133075, no valor de R\$ 1.322,96, e a diferença no valor foi a venda do Serviço de E-book no valor de R\$ 1,99, e assim novamente confrontando os valores informados pela administrado de Cartão de Crédito ou Débito que foram sim faturados corretamente.

Da análise do referido CD constato que estão inseridos diversos arquivos dentre eles os seguintes assim denominados:

- i)* Detalhamento, vinculando individualmente cada pedido com a respectiva nota fiscal e chave de acesso, valor do pagamento através das diversas modalidades, indicando no caso de cartão de crédito o número do código de autorização, valores de venda de Serviços (E-book; Prestamista; Garantia e Montagem);
- ii)* Agrupamento por mês, onde totaliza mensalmente as seguintes rubricas: Valor do Pagamento; Valor do Cartão; Valor de outras formas de pagamento; Valor da Nota fiscal; Valores dos serviços (E-book; Prestamista; Garantia e Montagem).

Após consulta, por amostragem, no Portal Eletrônico da Nota Fiscal Eletrônica, vejo que os dados inseridos na planilha *i*) acima coincidem com os constantes nos documentos fiscais, e por outro lado verifico que a auditoria aplicou o roteiro de cartão de crédito/débito de forma simples, considerando como comprovado apenas os valores acobertados com documentos fiscais que coincidiam com as datas e valores informados nos Relatórios TEF.

Considerando que no ramo do comércio muitas vezes são utilizadas diversas formas de pagamento para uma única operação, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de coincidência de valores entre o inserido no cupom fiscal / nota fiscal com o valor dos boletos constantes no TEF Diário por operação.

Considerando que na planilha *i*) acima foram identificadas as autorizações das administradoras com a indicação de emissão de documentos fiscais associados a estas, nas mesmas datas, sendo que as diferenças entre os documentos fiscais e o informado no Relatório TEF basicamente se referem a valores pagos através de outras modalidades (espécie) e os alegados serviços (E-book; Prestamista; Garantia e Montagem).

Considerando que após checagem, por amostragem constato que os valores mensais informados na planilha *ii)* “Agrupamento por mês”, de fato refere-se ao somatório dos valores indicados analiticamente na planilha *i*), os considero como verídicos. Dessa forma devem ser considerados os boletos informados no Relatório TEF, associados a documentos fiscais, mesmo que em valores diferentes, excluindo destes os pagamentos efetuados através de outras modalidades (espécie). No

que se refere aos valores indicados pelo defendant a título de venda do Serviços os mesmos não podem ser considerados pois desprovido de apresentação de provas.

Dessa forma, o valor a ser exigido da infração 01 fica alterado de R\$ 597.583,57 para R\$ 16.955,68, conforme a seguir:

Mês	Vlr. Nota	Outras formas de pagamento	Valor a considerar	Relatório TEF	Diferença TEF x doc. Fiscal	Índice Prorpore %	Base de Cálculo	Alíq. %	ICMS Devido
Ano	Fiscal								
01/2016	504.068,07	38.814,13	465.253,94	480.469,82	15.215,88	79,35%	12.073,80	18%	2.173,28
02/2016	169.886,57	15.550,89	154.335,68	157.810,59	3.474,91	79,37%	2.758,04	18%	496,45
03/2016	159.658,57	10.872,84	148.785,73	157.158,76	8.373,03	84,97%	7.114,56	18%	1.280,62
04/2016	136.545,50	9.487,75	127.057,75	18.949,66	- 108.108,09	76,82%		18%	-
05/2016	210.449,86	17.699,84	192.750,02	197.175,97	4.425,95	77,22%	3.417,72	18%	615,19
06/2016	169.677,73	19.575,59	150.102,14	154.613,11	4.510,97	69,82%	3.149,56	18%	566,92
07/2016	160.299,64	14.289,60	146.010,04	150.892,48	4.882,44	77,78%	3.797,56	18%	683,56
08/2016	189.663,16	21.838,51	167.824,65	172.183,04	4.358,39	78,78%	3.433,54	18%	618,04
09/2016	114.953,03	5.554,82	109.398,21	101.487,36	- 7.910,85	68,78%		18%	-
10/2016	127.697,89	10.412,74	117.285,15	88.456,50	- 28.828,65	74,12%		18%	-
11/2016	304.966,64	32.799,56	272.167,08	259.713,29	- 12.453,79	93,56%		18%	-
12/2016	270.706,14	26.384,93	244.321,21	199.066,63	- 45.254,58	86,37%		18%	-
Total 2017	2.518.572,80	223.281,20	2.295.291,60				35.744,78	18%	6.434,06
01/2017	210.571,12	17.228,78	193.342,34	198.163,50	4.821,16	83,64%	4.032,42	18%	725,84
02/2017	172.853,79	13.723,03	159.130,76	163.839,91	4.709,15	78,06%	3.675,96	18%	661,67
03/2017	223.609,82	17.022,41	206.587,41	213.070,00	6.482,59	84,90%	5.503,72	18%	990,67
04/2017	135.884,75	11.625,91	124.258,84	127.526,00	3.267,16	81,22%	2.653,59	18%	477,65
05/2017	232.480,74	14.287,26	218.193,48	228.402,04	10.208,56	81,16%	8.285,27	18%	1.491,35
06/2017	172.136,43	14.724,97	157.411,46	162.455,69	5.044,23	80,69%	4.070,19	18%	732,63
07/2017	201.222,77	13.211,80	188.010,97	193.923,22	5.912,25	82,35%	4.868,74	18%	876,37
08/2017	185.968,07	11.144,60	174.823,47	177.895,32	3.071,85	82,83%	2.544,41	18%	457,99
09/2017	232.992,44	13.018,15	219.974,29	233.478,24	13.503,95	87,50%	11.815,96	18%	2.126,87
10/2017	207.478,55	13.145,77	194.332,78	201.880,46	7.547,68	78,36%	5.914,36	18%	1.064,59
11/2017	323.667,48	23.872,17	299.795,31	201.880,46	- 97.914,85	80,89%		18%	-
12/2017	210.028,60	16.916,59	193.112,01	199.066,63	5.954,62	85,46%	5.088,82	18%	915,99
Total 2018	2.508.894,56	179.921,44					58.453,43	18%	10.521,62
Total Devido							94.198,21	18%	16.955,68

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 16.967,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217445.0007/19-8, lavrado contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 16.967,08**, acrescido da multa de 100% sobre R\$ 16.955,68, e de 60% sobre R\$ 11,40, previstas no Artigo 42, incisos III, e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2025

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR